



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 041/2026

AUTORIA: VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL

EMENTA: "Dispõe sobre a identificação de alunos com deficiências visuais na rede municipal de ensino, autoriza a realização de estudos técnicos para implementação de medidas de apoio e o fornecimento de óculos para estudantes de baixa renda, e dá outras providências."

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade da proposição em epígrafe, que visa instituir o "Programa Municipal de Saúde Visual Escolar" no âmbito de Extremoz/RN. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico e regimental desta Casa.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)

A matéria versa sobre saúde pública e educação, direitos sociais fundamentais previstos no Art. 6º da Constituição Federal. A competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal em defesa da saúde e proteção de pessoas com deficiência encontra amparo no Art. 30, incisos I e II da CF e no Art. 17, incisos I, VI e VII da Lei Orgânica Municipal (LOM). No que tange à iniciativa, o projeto utiliza a cláusula "Fica autorizado o Poder Executivo..." (Art. 3º) para a distribuição de óculos. Ressalte-se que, embora a criação de programas administrativos que gerem despesa seja, em regra, de iniciativa privativa da Prefeita (Art. 20-I, IV da LOM), a jurisprudência e o costume legislativo admitem o processamento de leis autorizativas que sugiram políticas públicas sem caráter impositivo imediato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI). Apresenta ementa clara, articulação lógica e encontra-se acompanhada de justificativa escrita que fundamenta a importância da visão como ferramenta básica para a alfabetização e aprendizagem escolar.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Em consulta ao acervo de leis municipais (Índice de Leis 2020-2025), verifica-se que, embora existam normas sobre visão monocular (Lei nº 1.358/2025) e serviços de optometria (Lei nº 898/2016), o presente projeto é inédito ao instituir uma triagem escolar sistemática vinculada ao fornecimento de óculos para alunos de baixa renda, cumprindo o Art. 142, § 2º, inciso I do RI.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O texto observa as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com divisão correta em capítulos, artigos e incisos, mantendo a clareza e precisão terminológica exigidas.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

Este ponto enseja ALERTA TÉCNICO. O Art. 3º da proposição prevê o fornecimento gratuito de óculos, o que configura criação de despesa obrigatória. Nos termos dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a matéria deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A ausência deste estudo, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT (CF/88), poderá ser sanada mediante diligência da Comissão de Finanças junto ao Executivo antes da deliberação final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Para a regular tramitação, sugere-se o encaminhamento sucessivo às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, § 3º, RI), para análise de constitucionalidade e legalidade;
2. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58, RI), para avaliação do impacto fiscal e dotação orçamentária;
3. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, RI), para análise do mérito quanto à política de saúde escolar.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E REGULAR PROSSEGUIMENTO do Projeto de Nº 041/2026.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 12 de maio de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa